RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.420 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO DUARTE

ADV.(A/S) :IVAN SÉRGIO FELONIUK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E

ESGOTOS - DMAE

PROC.(A/S)(ES) : JORGE LUIZ OJEDA E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, ainda, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte

RE 917420 / RS

(**RE 640.663/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 858.026/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 899.893/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ABONO FAMILIAR: SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL 133/85: Súmula 280-STF.

I. – Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão assenta-se em interpretação de lei local. Incidência da Súmula 280-STF.

II. – Agravo não provido."

(RE 385.946-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Cabe acentuar, finalmente, que não se demonstrou, considerada a hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Carta Política, que o acórdão recorrido tenha julgado válida lei local em face da Constituição da República.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator